**PARECER Nº** **225/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.054310/2012-31
INTERESSADO: ANDRE LUIZ LEBRE PESSE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NUP** | **Crédito de Multa (SIGEC)** | **Auto de Infração (AI)** | **Tripulante / CANAC** | **Data da Infração** | **Lavratura do AI** | **Notificação do AI** | **Decisão de Primeira Instância (DC1)** | **Notificação da DC1** | **Multa aplicada em Primeira Instância** | **Protocolo do Recurso** | **Aferição Tempestividade** |
| 00065.054310/2012-31 | 647402150 | 000614/2012 | André Luiz Lebre Pesse /520817 | 27/10/2011 | 03/04/2012 | 15/05/2012 | 01/04/2015 | 22/05/2015 | R$ 2.000,00 | 30/05/2015 | 29/07/2015 |

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente: João Carlos Sardinha Junior**

**INTRODUÇÃO**

1. ***Histórico***

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.054310/2012-31, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de André Luiz Lebre Pesse, CANAC - 520817, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647402150, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 000614/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

> *"Foi constatado que o tripulante ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, de código ANAC 520817, excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalhos ao realizar uma jornada de 16:24 horas que foi iniciada às 08:45 horas do dia 27/10/2011 e finalizada às 01:09 horas do dia 28/10/2011, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea a da Lei N° 7.183, de 05 de abril de 1984."*

4. ***Relatório de Ocorrência***

5. No Relatório de Ocorrência s/n de 03/04/2012 (fl. 04) e anexos, páginas n° 24394 e 24395 do Diário de Bordo (fls. 02 e 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 28/10/2011.

6. ***Defesa do Interessado***

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/05/2012, conforme AR (fl. 05), tendo apresentado defesa em 05/06/2012 (fls. 06 a 10), na qual alegou que a culpa pela extrapolação da jornada seria da empresa empregadora e que no máximo ele (o tripulante) responderia solidariamente dentro de um processo aberto contra a empresa. Alegou também a ocorrência do *non bis in idem* e, por último, afirmou que se tratava de jornada interrompida, o que legitimaria o tempo de jornada aumentado.

8. ***Decisão de Primeira Instância***

9. Em 01/04/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 14 a 17).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 22/05/2015, conforme AR (fl. 23), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

11. ***Recurso do Interessado***

12. O Interessado interpôs recurso em 30/05/2015 (fls. 24 a 29). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris,* a defesa apresentada, mas acrescenta ainda que sua defesa não foi apreciada, na totalidade, pela primeira instância e sugere a redução do valor da multa aplicada, sugerindo a inconstitucionalidade da resolução ANAC que estabelece os valores de multa praticados por essa Agência.

13. Tempestividade do recurso certificada em 29/07/2015 (fl. 32).

14. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

15. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo, internamente, fins de obter parecer técnico (fl. 14)

16. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 15)

17. Impresso da página da AIS com informações sobre o nascer e pôr do Sol (fl. 12)

18. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fls. 18 e 19).

19. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 20).

20. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 21).

21. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 22)

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1171196) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359484).

23. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

***Da Regularidade Processual***

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/05/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 05/06/2012 (fls. 06 a 10). Em 01/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 14 a 17). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/05/2015, conforme AR (fl. 23), apresentando o seu tempestivo Recurso em 30/05/2015 (fls. 24 a 29).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.***

27. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*
>
> *p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;*
>
> *Lei do Aeronauta – 7183/84*
>
> *Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
>
> *a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

28. Conforme o Auto de Infração nº 000614/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n de 03/04/2012 (fl. 04) e anexos, páginas n° 24394 e 24395 do Diário de Bordo (fls. 02 e 03), o interessado, André Luiz Lebre Pesse, CANAC - 520817 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-PSP, em 27/10/2011.

29. ***Quanto às Alegações do Interessado***

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que não teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Essa afirmação não pode prosperar, pois todos os argumentos elencados em defesa foram analisados quando da decisão proferida pela ACPI/SPO. Da leitura daquela decisão resta inelutável que a defesa foi sim apreciada, não logrando sucesso.

31. Segue em suas alegações apresentando os mesmos argumentos expostos em defesa, sem nada de novo acrescentar aos autos. Nega sua culpa no fato, atribuindo-a a empresa que é a responsável pela confecção da escala de voo. Aponta a ocorrência do *non bis in idem* e ainda que se tratava aquela operação de jornada interrompida, ocasião prevista em Lei em que se admite a extensão da jornada de voo.

32. Sobre a culpabilidade exclusiva da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do *non bis in idem,* até porque só consta um crédito de multa (atinente a infração em tela), referente ao autuado.

33. Sobre a explicação de que se tratava de operação com jornada interrompida, nada consta nos autos que esclareça, faça luz ou comprove essa afirmação. Sempre lembrando que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alegar. A alegada regionalidade das operações, exclusividade desse expediente para o voo em tela e posterior adequação da malha operacional para descontinuação desse procedimento restam como afirmações vagas que carecem de comprovação documental.

> *Lei nº 9.784/99*
>
> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

34. Sem mais nada alegar, solicita o cancelamento da multa e arquivamento do processo ou, no caso de manutenção da decisão, que o valor da multa seja de no máximo R$ 500, 00.

35. Sobre a suposta inconstitucionalidade do valor da multa aplicada e solicitação de redução do valor da mesma, esclareço:

36. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

37. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

> *Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.*
>
> *§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.*
>
> *§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do*

*aeronauta no local estabelecido pelo empregador.*

*§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.*

*§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

*b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*

*c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

*§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.*

*§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.*

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) por imperiosa necessidade.*

*§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.*

*§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.*

*§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*

*Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço*

(grifos meus).

38. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação. O instituto da solidariedade não isenta a responsabilidade de cada envolvido, pessoa física ou jurídica, na manutenção da segurança operacional. Se fosse diferente não haveria previsão, em Lei, de penalidade específica para cada ator.

39. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios. Cada tripulante tem sempre a possibilidade de avaliar e julgar os procedimentos a ele demandados pelo empregador, confrontá-los com a legislação em voga e optarem por seguir a Lei ou não.

40. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

> *"Conclusão: Assim, resta configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.*
>
> *Medidas Sugeridas: 2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, visto a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. "*

41. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

42. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido (no extrato do texto decisório) o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

43. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 44. R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 45. R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 46. R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da

tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

50. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

51. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1484183) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

**CONCLUSÃO**

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANDRÉ LUIZ LEBRE PESSE, conforme individualizações no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / CANAC | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 00065.054310/2012-31 | 647402150 | 000614/2012 | André Luiz Lebre Pesse /520817 | 27/10/2011 | Extrapolação da Jornada de Trabalho. | art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84. | R$ 2.000,00 (dois mil reais) |

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR**
**1580657**

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/01/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1487339** e o código CRC **FB70D1D1**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 242/2018**
PROCESSO Nº 00065.054310/2012-31
INTERESSADO: ANDRE LUIZ LEBRE PESSE

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

**PROCESSO: 00065.054310/2012-31**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ LEBRE PESSE**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **ANDRE LUIZ LEBRE PESSE, CPF: 04442498857**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/04/2015, que aplicou multa no valor de R$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 000614/2012 capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC n°. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo para tripulação simples.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão**[PARECER Nº 225/2018/ASJIN – SEI 1487339**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANDRE LUIZ LEBRE PESSE**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000614/2012 e capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.054310/2012-31 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647402150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

***Vera Lúcia Rodrigues Espíndula***
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1487384** e o código CRC **C736A41A**.